

FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - FUNEPP

QUADRO COMPARATIVO

**Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada II - PAP II
CNPB nº 2014.0012-19**

Dezembro/2025

QUADRO COMPARATIVO - Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II (CNPB nº 2014.0012-19)

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
ARTIGO 7º São Beneficiários os dependentes do Participante, assim reconhecidos pela Previdência Social. Também será considerado Beneficiário, concorrendo em igualdade de condições com os demais Beneficiários, como se fossem dependentes de primeira classe perante a Previdência Social: (i) o filho, independentemente de idade ou dependência econômica do Participante, assim como (ii) o enteado de qualquer idade, independentemente de dependência econômica, desde que expressamente inscrito como tal pelo Participante perante o Plano.	ARTIGO 7º São Beneficiários os dependentes do Participante, assim reconhecidos pela Previdência Social. Também será considerado Beneficiário, concorrendo em igualdade de condições com os demais Beneficiários, como se fossem dependentes de primeira classe perante a Previdência Social: (i) o filho, independentemente de idade ou dependência econômica do Participante, assim como (ii) o enteado de qualquer idade, independentemente de dependência econômica, desde que expressamente inscritos como tal pelo Participante perante o Plano.	Ajuste gramatical.
ARTIGO 13 (...)	ARTIGO 13 (...)	
§ 1º contribuição mensal das Patrocinadoras referentes aos benefícios de risco visará ao seu custeio total e será estabelecida em função da somatória dos riscos individuais dos Participantes com vínculo empregatício. As contribuições de Participantes Autopatrocinados e Vinculados que optem por essa cobertura, conforme previsto neste Regulamento, ressalvado o quanto disposto no artigo 38, §2º, e artigo 46, § 1º, serão estabelecidas em função do risco individual acrescido da taxa de administração, conforme previsto neste Regulamento.	§ 1º contribuição mensal das Patrocinadoras referentes aos benefícios de risco visará ao seu custeio total e será estabelecida em função da somatória dos riscos individuais dos Participantes com vínculo empregatício. As contribuições de Participantes Autopatrocinados e Vinculados que optem por essa cobertura, conforme previsto neste Regulamento, ressalvado o quanto disposto no artigo 38, §4º, serão estabelecidas em função do risco individual acrescido da taxa de administração, conforme previsto neste Regulamento.	Ajuste de remissão.
ARTIGO 18 O Participante contribuirá para este Plano na seguinte forma: III Contribuição Voluntária, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante, dentro dos limites estabelecidos no Plano Anual de Custeio, que constituirá o Fundo C.	III Contribuição Voluntária, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante ou Vinculado na condição de aportes , dentro dos limites estabelecidos no Plano Anual de Custeio, que constituirá o Fundo C.	Inclusão para permitir aporte pelo participante em BPD.
	§ 7º O Participante Assistido poderá efetuar a Contribuição Voluntária nos termos deste artigo.	Inclusão para permitir contribuição do Assistido.

QUADRO COMPARATIVO - Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II (CNPB nº 2014.0012-19)

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
	§ 8º Não será permitida a realização de contribuições ao Plano pelos Beneficiários.	Prever a não possibilidade de contribuições pelos beneficiários.
ARTIGO 28 A Renda Mensal Financeira terá valor monetário constante, determinado a cada ano pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante entre 0% (zero por cento) e 1,5% (um vírgula cinco por cento) incidente sobre o Saldo Total, apurado de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior ao do requerimento, ou do último valor disponível.		
§ 1º Após a concessão do benefício, o percentual a que se refere o “caput” poderá ser alterado mediante solicitação formalizada pelo Participante Assistido, nos meses de junho e dezembro, observados os procedimentos estabelecidos pela Fundação. Os benefícios recalculados de acordo com as alterações de percentual solicitadas pelo Participante Assistido no mês de junho vigorarão a partir do mês de julho seguinte e as solicitadas em dezembro a partir do mês de janeiro subsequente.		
§ 2º O percentual escolhido pelo Participante Assistido para cálculo da Renda Mensal Financeira, conforme previsto no “caput” ou no § 1º, permanecerá em vigor até que uma nova opção seja formalizada, e será utilizado para o recálculo anual referido no “caput”, que ocorrerá no mês de janeiro de cada ano, considerando-se o percentual que então estiver em vigor e o Saldo Total remanescente, de acordo com o último valor disponível da respectiva Quota Patrimonial.		
§ 3º No caso de Participante Assistido que tenha optado pela suspensão do recebimento da Renda Mensal Financeira, mediante a escolha do percentual de 0% (zero por cento), será facultado escolher novo percentual a qualquer tempo, para	§ 3º No caso de Participante Assistido que tenha optado pela suspensão do recebimento da Renda Mensal Financeira, mediante a escolha do percentual de 0% (zero por cento), será facultado escolher novo percentual nos meses de junho	Alteração para simplificação operacional com a padronização das

QUADRO COMPARATIVO - Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II (CNPB nº 2014.0012-19)

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
retomar o recebimento, hipótese em que o pagamento do benefício será reiniciado pela Fundação no prazo de até 3 (três) meses após a solicitação.	e dezembro para retomar o recebimento, hipótese em que o pagamento do benefício será reiniciado pela Fundação no mês de competência subsequente ao da solicitação.	campanhas de alteração de percentual e do reinício do benefício.
ARTIGO 29 (...) § 2º A Unidade Previdenciária corresponde a R\$ 1.112,89 (um mil, cento e doze reais e oitenta e nove centavos) em 1º de novembro de 2021, e será atualizada pelo índice estabelecido pela Fundação, determinado com base nos índices aplicados pela Nestlé Brasil Ltda para o reajuste salarial dos seus empregados concedido a cada acordo coletivo.	ARTIGO 29 (...) § 2º A Unidade Previdenciária corresponde a R\$ 1.309,33 (mil trezentos e nove reais e trinta e três centavos) em 1º de novembro de 2024 , e é atualizada pelo índice estabelecido pela Fundação, determinado com base nos índices aplicados pela Nestlé Brasil Ltda. em caráter geral para o reajuste salarial dos seus empregados. A partir da data de aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento, a Unidade Previdenciária será atualizada anualmente no mês de abril pela variação do INPC/IBGE verificada no período.	Atualização do valor da UP e alteração do critério de reajuste.
ARTIGO 31 No momento do requerimento da Renda Mensal Financeira, ou a qualquer momento após a sua concessão, o Participante poderá optar em receber o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em prestação única, sendo o valor restante necessariamente transformado em Renda Mensal Financeira.	ARTIGO 31 No momento do requerimento da Renda Mensal Financeira, ou a qualquer momento após a sua concessão, o Participante poderá optar em receber o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em prestação única, sendo o valor restante necessariamente transformado em Renda Mensal Financeira.	
	Parágrafo único A opção referida no caput poderá ser exercida uma única vez pelo Participante.	Maior esclarecimento ao participante.
ARTIGO 34 Ocorrendo a morte do Participante Assistido, a Renda Mensal Financeira será revertida em favor dos Beneficiários e rateada em partes iguais.	ARTIGO 34 Ocorrendo a morte do Participante Assistido, a Renda Mensal Financeira será revertida em favor dos Beneficiários e rateada em partes iguais, considerando o último percentual	Prever que a concessão da pensão considerará o último percentual escolhido assistido.

QUADRO COMPARATIVO - Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II (CNPB nº 2014.0012-19)

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
§ 1º Será facultado aos Beneficiários, desde que mediante solicitação formulada em comum acordo por todos eles, a alteração do percentual aplicável para o cálculo da Renda Mensal Financeira, observado o intervalo previsto no artigo.	escolhido pelo Participante Assistido, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.	Maior transparência ao procedimento acerca da possibilidade de alteração de percentual de renda pelos beneficiários.
	§ 1º Será facultado aos Beneficiários, após a concessão do benefício, nos meses de junho e dezembro, e desde que mediante solicitação formulada em comum acordo por todos eles, a alteração do percentual aplicável para o cálculo da Renda Mensal Financeira, observado o intervalo previsto no artigo.	Previsão da aplicação do % escolhido pela pensionista sobre o último saldo disponível no momento da concessão, ainda que o pagamento seja retroativo.
§ 2º Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o PAP II, a Renda Mensal Financeira será redistribuída entre os remanescentes.	§ 2º A Renda Mensal Financeira de que trata este artigo será apurada com base no Saldo Total remanescente, de acordo com o valor da última Quota Patrimonial disponível, inclusive na hipótese de pagamento de parcelas retroativas à data de início do benefício.	Renumerado
§ 3º Por ocasião do falecimento do Participante Assistido, é facultado aos Beneficiários o recebimento do valor remanescente no Saldo Total, em parcela única, desde que mediante solicitação formulada em comum acordo por todos os Beneficiários.	§ 3º Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o PAP II, a Renda Mensal Financeira será redistribuída entre os remanescentes.	Renumerado
	§ 4º Por ocasião do falecimento do Participante Assistido, é facultado aos Beneficiários o recebimento do valor remanescente no Saldo Total, em parcela única, desde que mediante solicitação formulada em comum acordo por todos os Beneficiários.	

QUADRO COMPARATIVO - Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II (CNPB nº 2014.0012-19)

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
§ 4º A opção de que trata o parágrafo anterior será exercida em caráter irrevogável e irretratável, acarretando o pagamento do valor remanescente no Saldo Total aos Beneficiários, mediante rateio em partes iguais, com a consequente extinção dos respectivos direitos e obrigações contraídas pelos Beneficiários em relação ao Plano.	§ 5º A opção de que trata o parágrafo anterior será exercida em caráter irrevogável e irretratável, acarretando o pagamento do valor remanescente no Saldo Total aos Beneficiários, mediante rateio em partes iguais, com a consequente extinção dos respectivos direitos e obrigações contraídas pelos Beneficiários em relação ao Plano.	Renumerado
§ 5º Não havendo consenso entre todos os Beneficiários, prevalecerá a manutenção da Renda Mensal Financeira, nas bases até então percebidas pelo Participante Assistido, sem prejuízo do disposto no § 1º.	§ 6º Não havendo consenso entre todos os Beneficiários, prevalecerá a manutenção da Renda Mensal Financeira, nas bases até então percebidas pelo Participante Assistido, sem prejuízo do disposto no § 1º.	Renumerado
CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS DE RISCO ORIUNDOS DO PLANO FUNDAMENTAL		
Seção I Da Suplementação do Auxílio Doença, Inclusive por Acidente de Trabalho, Aplicável aos Participantes Egressos do Plano Fundamental	Seção I Da Suplementação do Auxílio-Doença , inclusive por Acidente De Trabalho	Ajuste redacional, eis que o auxílio-doença oriundo do Plano Fundamental é aplicável a todos os participantes, observados os requisitos de elegibilidade.
ARTIGO 38 A Suplementação do Auxílio-Doença será paga ao Participante Egresso do Plano Fundamental durante o período em que lhe for garantido o correspondente benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.	ARTIGO 38 A Suplementação do Auxílio-Doença, oriunda do Plano Fundamental , será paga ao Participante durante o período em que lhe for garantido o correspondente benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.	Ajuste redacional, eis que o auxílio-doença oriundo do Plano Fundamental é aplicável a todos os participantes, observados os

QUADRO COMPARATIVO - Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II (CNPB nº 2014.0012-19)

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
		requisitos de elegibilidade.
§ 1º A Suplementação do Auxílio-Doença será mantida enquanto o Participante Egresso do Plano Fundamental permanecer incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. A juízo da FUNDAÇÃO, mediante laudo médico e documentos comprobatórios, o benefício poderá ser recusado ou suspenso quando for comprovada a capacidade laborativa do Participante.	§ 1º O Participante que mantiver em vigor o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora, apesar de já estar aposentado pela Previdência Social, exceto no caso de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, e que comprovadamente, em razão de doença ou acidente, fique incapacitado de trabalhar, mediante apresentação de laudo médico e documentos comprobatórios aceitos pela Fundação, terá assegurado o benefício de Suplementação do Auxílio-Doença, observadas as regras previstas nesta Seção.	Redação transferida do § 1º do art. 39 por se tratar de requisito de elegibilidade, com ajustes devidos.
	§ 2º A Suplementação do Auxílio-Doença será mantida enquanto o Participante permanecer incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. A juízo da FUNDAÇÃO, mediante laudo médico e documentos comprobatórios, o benefício poderá ser recusado ou suspenso quando for comprovada a capacidade laborativa do Participante.	Renumerado e ajuste redacional, eis que o auxílio-doença oriundo do Plano Fundamental é aplicável a todos os participantes, observados os requisitos de elegibilidade.
	§ 3º A Suplementação do Auxílio-Doença não será devida enquanto houver complementação de valor de auxílio-doença ou remuneração de responsabilidade da Patrocinadora.	Inclusão de parágrafo para prever que enquanto houver pagamento pela patrocinadora não será devido o auxílio-doença.
§ 2º No caso do participante Autopatrocínado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio-Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à ocorrência da	§ 4º No caso do participante Autopatrocínado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio-Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à	Renumerado

QUADRO COMPARATIVO - Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II (CNPB nº 2014.0012-19)

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo. A opção pela cobertura específica de que trata este Parágrafo deixará de estar disponível a partir da Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, ressalvados apenas os Autopatrocinados ou Vinculados que, em tal condição, tenham optado por contribuir para tais coberturas anteriormente à referida data.	ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo. A opção pela cobertura específica de que trata este Parágrafo deixará de estar disponível a partir da Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, ressalvados apenas os Autopatrocinados ou Vinculados que, em tal condição, tenham optado por contribuir para tais coberturas anteriormente à referida data.	
§ 3º As contribuições referidas no § 2º, quando for o caso, destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.	§ 5º As contribuições referidas no § 4º, quando for o caso, destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.	Renumerado com ajuste de referência.
ARTIGO 39 A Suplementação do Auxílio-Doença será constituída de uma renda mensal igual à diferença entre o último Salário-Base percebido pelo Participante Egresso do Plano Fundamental em atividade e o valor do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social.	ARTIGO 39 A Suplementação do Auxílio-Doença será constituída de uma renda mensal igual à diferença entre o último Salário-Base percebido pelo Participante em atividade e o valor do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social.	Ajuste redacional, eis que o auxílio-doença oriundo do Plano Fundamental é aplicável a todos os participantes, observados os requisitos de elegibilidade.
§ 1º Exclusivamente para cálculo da Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Fundamental, o valor da contribuição devida pelo Participante para a Previdência Social será deduzido do Salário-Base.	EXCLUÍDO	Exclusão em razão de não ser aplicável ao cálculo do benefício.
§ 2º O Participante Egresso do Plano Fundamental que mantiver em vigor o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora, apesar	§ 1º O benefício de Suplementação do Auxílio-Doença concedido a Participante que esteja recebendo outra	Renumerado e ajuste redacional para prever

QUADRO COMPARATIVO - Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II (CNPB nº 2014.0012-19)

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
de já estar aposentado pela Previdência Social e que comprovadamente, em razão de doença ou acidente, fique incapacitado de trabalhar, terá assegurado o benefício de Suplementação do Auxílio-Doença, constituído de uma renda mensal igual à diferença entre o último Salário-Base percebido pelo Participante Egresso do Plano Fundamental e o valor do benefício de aposentadoria pago pela Previdência Social.	espécie de aposentadoria pela Previdência Social, exceto a aposentadoria por invalidez, será constituído de uma renda mensal igual à diferença entre o último Salário-Base por ele percebido e o valor do benefício de aposentadoria pago pela Previdência Social.	os procedimentos para concessão de auxílio-doença ao participante já aposentado pela previdência social. Parte da redação transferida para o § 1º do art. 38.
§3º O Participante Egresso do Plano Fundamental que, na Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, estiver em gozo de Suplementação do Auxílio-Doença calculado com base na regra regulamentar até então vigente, terá o seu benefício recalculado de acordo com a regra disposta no caput, a ser pago a partir da competência referente ao primeiro mês seguinte à Data da Adaptação à Resolução 50, caso mais benéfico, não sendo devidos valores retroativos.	§ 2º O Participante que, na Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, estiver em gozo de Suplementação do Auxílio-Doença calculado com base na regra regulamentar até então vigente, terá o seu benefício recalculado de acordo com a regra disposta no caput, passando a ser devido o novo valor a partir da competência referente ao primeiro mês seguinte à Data da Adaptação à Resolução 50, caso mais benéfico, não sendo devidos valores retroativos.	Renumerado e ajuste redacional.
§ 4º Durante o período em que estiver em gozo da Suplementação do Auxílio- Doença, o Participante Egresso do Plano Fundamental está obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que está recebendo o correspondente benefício de auxílio-doença pago pela Previdência Social.	§ 3º Durante o período em que estiver em gozo da Suplementação do Auxílio-Doença, o Participante está obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que está recebendo o correspondente benefício de auxílio-doença pago pela Previdência Social.	Renumerado e ajuste redacional, eis que o auxílio-doença oriundo do Plano Fundamental é aplicável a todos os participantes, observados os requisitos de elegibilidade.
	§ 4º O Participante ou seu representante legal, conforme o caso, tem a responsabilidade de informar sobre a suspensão do pagamento do benefício de auxílio-doença pela Previdência Social ou a recuperação ou falecimento do Participante, sujeito ao resarcimento de valores recebidos indevidamente.	Inclusão de dispositivo referente a responsabilidade de o participante informar a suspensão ou cessação

QUADRO COMPARATIVO - Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II (CNPB nº 2014.0012-19)

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
		do auxílio doença pela previdência social.
ARTIGO 40 A Suplementação do Auxílio-Doença será calculada com base no Salário-Base do Participante Egresso do Plano Fundamental percebido no mês da ocorrência do evento gerador do benefício.	ARTIGO 40 A Suplementação do Auxílio-Doença será calculada com base no Salário-Base do Participante percebido no mês anterior ao da ocorrência do evento gerador do benefício.	Ajuste ao operacional vigente e redacional para esclarecer que auxílio-doença oriundo do Plano Fundamental é aplicável a todos os participantes.
ARTIGO 41 A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Fundamental terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data da incapacitação reconhecida pela Previdência Social, para fins de concessão do seu respectivo benefício, observado o prazo prescricional previsto no artigo 86, e cessará exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.	ARTIGO 41 A Suplementação do Auxílio-Doença deverá ser solicitada pelo Participante à FUNDAÇÃO no máximo em até 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de concessão do benefício previdenciário reconhecido pela Previdência Social, e os pagamentos serão devidos desde a data da incapacidade reconhecida pela Previdência Social até a data de cessação do referido benefício da Previdência Social, ou de sua recuperação, conforme o caso, observado o prazo prescricional previsto no artigo 86.	Alteração para data do requerimento, limitando o prazo para retroagir o benefício.
	ARTIGO 42 Uma vez concedida, a Suplementação do Auxílio-Doença será reajustada monetariamente no mês de novembro, com base na variação do INPC/IBGE.	Matéria transferida da Suplementação do auxílio-doença oriunda do Plano Básico para unificação das regras.
	§ 1º As Suplementações cujo início se deu em prazo inferior à data do reajuste, aplicar-se-á o critério pró-rata tempo, para determinação do percentual de reajuste.	Matéria transferida da Suplementação do auxílio-doença oriunda do Plano Básico para unificação das regras.

QUADRO COMPARATIVO - Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II (CNPB nº 2014.0012-19)

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
	§ 2º Especificamente em relação ao primeiro reajuste da Suplementação do Auxílio-Doença que ocorreu após a Data Efetiva de Incorporação dos Planos, foi considerado para fins de aplicação do índice de reajuste o período decorrido desde o último reajuste do referido benefício.	Matéria transferida da Suplementação do auxílio-doença oriunda do Plano Básico para unificação das regras.
Seção II Do Pecúlio por Morte Especial Aplicável aos Participantes Egressos do Plano Fundamental	Seção II Do Pecúlio por Morte Especial oriundo do Plano Fundamental	Ajuste redacional conforme informações da Funepp, de que o Pecúlio é aplicável a todos os participantes PAPII.
ARTIGO 42 Na hipótese de falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental que não esteja recebendo qualquer benefício do PAP II, à exceção de eventual benefício de Suplementação do Auxílio-Doença, seus Beneficiários farão jus ao Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental disciplinado nesta Seção, que será dividido em partes iguais entre eles.	ARTIGO 43 Na hipótese de falecimento de Participante que não esteja recebendo qualquer benefício do PAP II, à exceção de eventual benefício de Suplementação do Auxílio-Doença, seus Beneficiários farão jus ao Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental disciplinado nesta Seção, que será dividido em partes iguais entre eles.	Renumerado e ajuste redacional, eis que o pecúlio por morte oriundo do Plano Fundamental é aplicável a todos os participantes.
§ 1º O Participante poderá indicar livremente a Pessoa Designada que, no caso de inexistência de Beneficiários referidos no caput, receberá o Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental. Na falta de indicação de Pessoa Designada e da inexistência de Beneficiários, o Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental será pago aos herdeiros do Participante Egresso do Plano Fundamental falecido.	§ 1º O Participante poderá indicar livremente a Pessoa Designada que, no caso de inexistência de Beneficiários referidos no caput, receberá o Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental. Na falta de indicação de Pessoa Designada e da inexistência de Beneficiários, o Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental será pago aos herdeiros do Participante falecido.	Ajuste redacional, eis que o pecúlio por morte oriundo do Plano Fundamental é aplicável a todos os participantes.
§ 4º A concessão do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental relativo a falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental ocorrido até o dia anterior à Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50 seguirá a ordem de pagamento prevista no Regulamento até então vigente, ou seja, de forma	§ 4º A concessão do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental relativo a falecimento de Participante ocorrido até o dia anterior à Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50 seguirá a ordem de pagamento prevista no Regulamento até então vigente, ou seja, de forma preferencial à Pessoa	Ajuste redacional, eis que o pecúlio por morte oriundo do Plano Fundamental é aplicável a todos os participantes

QUADRO COMPARATIVO - Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II (CNPB nº 2014.0012-19)

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
preferencial à Pessoa Designada e, na ausência desta, aos Beneficiários referidos no caput.	Designada e, na ausência desta, aos Beneficiários referidos no caput.	
ARTIGO 43 O Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental consistirá em um único pagamento de uma quantia igual a 6 (seis) vezes o valor do Salário-Base do Participante do mês da ocorrência do evento gerador do benefício, limitada a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário de contribuição da Previdência Social.	ARTIGO 44 O Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental consistirá em um único pagamento de uma quantia igual a 6 (seis) vezes o valor do Salário-Base do Participante do mês da ocorrência do evento gerador do benefício, limitada a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário de contribuição da Previdência Social.	Renumerado.
ARTIGO 44 Do valor do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental decorrente de falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental será deduzido o valor coberto por apólice de seguro de vida eventualmente existente, na parcela custeada exclusivamente pela Patrocinadora.	ARTIGO 45 Do valor do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental decorrente de falecimento de Participante será deduzido o valor coberto por apólice de seguro de vida eventualmente existente, na parcela custeada exclusivamente pela Patrocinadora.	Renumerado e ajuste redacional, eis que o pecúlio por morte oriundo do Plano Fundamental é aplicável a todos os participantes, observados os requisitos de elegibilidade dos Beneficiários, Pessoa Designada e herdeiros.
Seção III Da Décima Terceira Suplementação aplicável aos Participantes Egressos do Plano Fundamental	Seção III Da Décima Terceira Suplementação oriunda do Plano Fundamental	Ajuste redacional, eis que a Décima Terceira Suplementação é aplicável a todos em auxílio-doença.
ARTIGO 45 A Décima Terceira Suplementação será paga ao Participante Egresso do Plano Fundamental que esteja recebendo ou tenha recebido, no exercício, a Suplementação do Auxílio-Doença.	ARTIGO 46 A Décima Terceira Suplementação será paga ao Participante que esteja recebendo ou tenha recebido, no exercício, a Suplementação do Auxílio-Doença.	Renumerado e ajuste redacional, eis que a Décima Terceira Suplementação é

QUADRO COMPARATIVO - Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II (CNPB nº 2014.0012-19)

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
		aplicável a todos em auxílio-doença.
Parágrafo único A Décima Terceira Suplementação consistirá em um benefício anual, pago até o dia 20 de dezembro, e será igual ao valor da Suplementação recebida pelo Participante Egresso do Plano Fundamental, naquele mês.	ARTIGO 47 A Décima Terceira Suplementação consistirá em um benefício anual, pago até o dia 20 de dezembro, e será igual ao valor da Suplementação de Auxílio-Doença recebida pelo Participante naquele mês .	Renumerado e ajuste redacional, eis que a Décima Terceira Suplementação é aplicável a todos em auxílio-doença.
	ARTIGO 48 Quando o período de recebimento da Suplementação não abranger o exercício inteiro, a Décima Terceira Suplementação será calculada proporcionalmente ao número de prestações mensais recebidas.	Inclusão para maior esclarecimento.
	ARTIGO 49 A Décima Terceira Suplementação não será devida nos casos de extinção do benefício ou falecimento do Participante anterior ao mês de dezembro no exercício.	Inclusão para deixar claro que a Décima Terceira Suplementação não será paga no caso de extinção do benefício anterior a dezembro.
CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS DE RISCO ORIUNDOS DO PLANO BÁSICO		
Seção I Da Suplementação do Auxílio Doença aplicável aos Participantes Egressos do Plano Básico	Seção I Da Suplementação do Auxílio-Doença oriunda do Plano Básico	
ARTIGO 46 A Suplementação do Auxílio-Doença será paga ao Participante Egresso do Plano Básico que ficar incapacitado para o exercício	ARTIGO 50 A Suplementação do Auxílio-Doença oriunda do Plano Básico corresponde à Suplementação do Auxílio-Doença oriunda	Renumerado e ajuste redacional, eis que se trata de um único

QUADRO COMPARATIVO - Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II (CNPB nº 2014.0012-19)

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
da profissão, a partir do 7º (sétimo) mês da concessão do correspondente benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, e durante o período em que tal benefício lhe for assegurado.	do Plano Fundamental, observadas as regras previstas na Seção I do Capítulo V deste Regulamento.	benefício e as regras de cálculo e de concessão do benefício de auxílio-doença são as mesmas, observados os requisitos de elegibilidade.
§ 1º No caso de Participante Autopatrocinado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio-Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo. A opção pela cobertura específica de que trata este Parágrafo deixará de estar disponível a partir da Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, ressalvados apenas os Autopatrocinados ou Vinculados que, em tal condição, tenham optado por contribuir para tais coberturas anteriormente à referida data.	Excluído	Regras previstas na Seção I do Capítulo V deste Regulamento.
§ 2º As contribuições referidas no § 1º, quando for o caso, destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.	Excluído	Regras previstas na Seção I do Capítulo V deste Regulamento.
ARTIGO 47 A Suplementação do Auxílio-Doença será constituída de uma renda mensal igual à diferença entre o último Salário-Base percebido pelo Participante Egresso do Plano Básico em atividade e o valor do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social.	Excluído	Regras previstas na Seção I do Capítulo V deste Regulamento.

QUADRO COMPARATIVO - Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II (CNPB nº 2014.0012-19)

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
ARTIGO 48 A partir do requerimento, a Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico será calculada com base no seu Salário-Base, recebido no mês anterior à data de ocorrência do evento gerador do benefício.	Excluído	Regras previstas na Seção I do Capítulo V deste Regulamento.
Parágrafo único Ainda que o requerimento não seja formalizado imediatamente, o cálculo do benefício inicial será realizado sempre com base no Salário-Base, na forma do caput deste artigo, e no valor do benefício inicial pago pela Previdência Social. As prestações vencidas serão atualizadas desde o mês da ocorrência do evento gerador do benefício até o mês que anteceder o pagamento com base na variação do INPC/IBGE.	Excluído	Regras previstas na Seção I do Capítulo V deste Regulamento.
ARTIGO 49 Uma vez concedida, a Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico será reajustada monetariamente no mês de novembro, com base na variação do INPC/IBGE.	Excluído	Regras previstas na Seção I do Capítulo V deste Regulamento.
§ 1º Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no caput deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.	Excluído	Regras previstas na Seção I do Capítulo V deste Regulamento.
§ 2º As Suplementações cujo início se deu em prazo inferior à data do reajuste, aplicar-se-á o critério pro-rata tempo, para determinação do percentual de reajuste.	Excluído	Regras previstas na Seção I do Capítulo V deste Regulamento.
§ 3º Especificamente em relação ao primeiro reajuste da Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico que ocorrer após a Data Efetiva de Incorporação dos Planos, o índice a ser aplicado levará em conta o período decorrido desde o último reajuste do referido benefício.	Excluído	Regras previstas na Seção I do Capítulo V deste Regulamento.

QUADRO COMPARATIVO - Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II (CNPB nº 2014.0012-19)

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
ARTIGO 50 A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data da incapacitação reconhecida pela Previdência Social, para fins de concessão do seu respectivo benefício, observado o prazo prescricional previsto no artigo 86, e cessará exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.	Excluído	Regras previstas na Seção I do Capítulo V deste Regulamento.
Seção II Do Abono Anual aplicável aos Participantes Egressos do Plano Básico	Seção II Do Abono Anual aplicável oriundo do Plano Básico	
ARTIGO 51 O Abono Anual será pago ao Assistido oriundo do Plano Básico (incluindo o Beneficiário em gozo de benefício) que esteja recebendo ou tenha recebido, no exercício, Suplementação do Auxílio-Doença.	ARTIGO 51 O Abono Anual oriundo do Plano Básico corresponde à Décima Terceira Suplementação oriunda do Plano Fundamental, observadas as regras previstas na Seção I do Capítulo V deste Regulamento.	Ajuste redacional para maior clareza.
ARTIGO 52 O Abono Anual consiste em um pagamento anual, de parcela única, a ser efetuado até o dia 20 de dezembro, de valor igual ao da maior Suplementação mensal recebida no exercício.	Excluído	Regras previstas na Seção I do Capítulo V deste Regulamento.
Parágrafo único Quando o período de recebimento de uma das Suplementações não abrange o exercício inteiro, o Abono Anual será calculado proporcionalmente ao número de prestações mensais recebidas.	Excluído	Regras previstas na Seção I do Capítulo V deste Regulamento.
Seção III Do Auxílio Funeral aplicável aos Participantes Egressos do Plano Básico		
ARTIGO 53	ARTIGO 52	Renumerado

QUADRO COMPARATIVO - Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II (CNPB nº 2014.0012-19)

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
O Auxílio-Funeral aplicável aos Participantes Egressos do Plano Básico consiste em um pagamento, em parcela única, de valor igual a R\$ 2.034,63 (dois mil e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), que será devido em caso de falecimento do Participante Egresso do Plano Básico (inclusive o Assistido) ou de qualquer de seus Beneficiários.	O Auxílio-Funeral aplicável aos Participantes Egressos do Plano Básico consiste em um pagamento, em parcela única, de valor igual a R\$ R\$ 2.591,53 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), , que será devido em caso de falecimento do Participante Egresso do Plano Básico (inclusive o Assistido) ou de qualquer de seus Beneficiários.	Atualização do valor.
§ 3º O valor estabelecido no caput deste artigo é válido para o mês de Junho de 2021, e será reajustado no mês de novembro com base na variação do INPC/IBGE do período.	§ 3º O valor estabelecido no caput deste artigo é válido para o mês de novembro de 2025 , e será reajustado no mês de novembro com base na variação do INPC/IBGE do período.	Atualização da data em razão da atualização do valor neste artigo.
ARTIGO 54 É facultado ao Participante optar pelo Autopatrocínio, mantendo o valor de sua contribuição e a correspondente paga pela Patrocinadora em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, assumindo a condição de Autopatrocinado.	ARTIGO 53 É facultado ao Participante optar pelo Autopatrocínio, mantendo o valor de sua contribuição e a correspondente paga pela Patrocinadora em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, assumindo a condição de Autopatrocinado.	Renumerado.
§ 1º A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.	Parágrafo único A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.	Renumerado.
§ 2º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, ou pelo Resgate.	ARTIGO 54 A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, ou pelo Resgate.	Renumerado para artigo.
ARTIGO 58 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para o PAP II, ressalvado o disposto no §1º e a hipótese de retorno ao autopatrocínio.	ARTIGO 58 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para o PAN, ressalvada a possibilidade de efetuar aporte ao plano conforme regra da Contribuição Voluntária , o disposto nos §§1º e 2º deste artigo e a hipótese de retorno ao autopatrocínio.	Ajuste de remissão e redacional, dada a possibilidade de efetuar aporte ao plano.

QUADRO COMPARATIVO - Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II (CNPB nº 2014.0012-19)

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
ARTIGO 61 O Benefício Proporcional Diferido será concedido na forma de Renda Mensal Financeira calculada com base no Saldo Total apurado conforme o artigo 42, mediante requerimento, após o cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição previstos no artigo 27.	ARTIGO 61 O Benefício Proporcional Diferido será concedido na forma de Renda Mensal Financeira calculada com base no Saldo Total apurado conforme o artigo 28 , mediante requerimento, após o cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição previstos no artigo 27.	Ajuste de remissão.
ARTIGO 62 Ocorrendo a invalidez do Participante Vinculado, ele fará jus ao recebimento do Saldo Total apurado conforme o artigo 42 e atualizado até o mês anterior à data do evento, de acordo com o valor das respectivas Quotas Patrimoniais do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível, a título de Pecúlio por Invalidez.	ARTIGO 62 Ocorrendo a invalidez do Participante Vinculado, ele fará jus ao recebimento do Saldo Total, de acordo com o valor das respectivas Quotas Patrimoniais do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível a título de Pecúlio por Invalidez.	Ajuste redacional para simplificação e maior clareza sobre o benefício.
ARTIGO 97 (...) § Único A opção foi exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculando os Beneficiários do Participante, e implicando renúncia ao conjunto de regras do plano de origem, inclusive à cobertura vitalícia dos benefícios.	ARTIGO 97 (...) Parágrafo Único A opção foi exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculando os Beneficiários do Participante, e implicando renúncia ao conjunto de regras do plano de origem, inclusive à cobertura vitalícia dos benefícios.	Ajuste de padronização
ARTIGO 99 (...) § único As reservas dos Participantes Ativos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP foram atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAP II de acordo com a variação da Quota Patrimonial do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, acrescidas das contribuições pagas no período.	ARTIGO 99 (...) Parágrafo único As reservas dos Participantes Ativos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP foram atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAP II de acordo com a variação da Quota Patrimonial do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, acrescidas das contribuições pagas no período.	Ajuste de padronização
GLOSSÁRIO		

QUADRO COMPARATIVO - Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II (CNPB nº 2014.0012-19)

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
BENEFICIÁRIO Os dependentes do Participante reconhecidos pela Previdência Social.	BENEFICIÁRIO Os dependentes do Participante reconhecidos pela Previdência Social, incluindo os filhos não reconhecidos pela Previdência Social, porém expressamente indicados pelos Participantes.	Ajuste redacional para adequar ao disposto no art. 7º e ao operacional da entidade.
DATA EFETIVA DA ADAPTAÇÃO À RESOLUÇÃO 50 A data da aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar que, entre outras alterações, promoveu a adaptação do Regulamento à Resolução CNPC 50/2022.	DATA EFETIVA DA ADAPTAÇÃO À RESOLUÇÃO 50 O dia 24/07/2023, a data da aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar que, entre outras alterações, promoveu a adaptação do Regulamento à Resolução CNPC 50/2022.	Inclusão da data de alteração regulamentar que adaptou à Resolução CNPC 50/2022.
EXTRATO DE DESLIGAMENTO Documento expedido pela FUNEPP para subsidiar a opção do Participante pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, após a rescisão do contrato de trabalho.	EXTRATO PREVIDENCIÁRIO Documento expedido pela FUNEPP para subsidiar a opção do Participante pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.	Ajuste de nomenclatura e definição ao disposto na norma vigente.
INVALIDEZ Significará a perda parcial ou total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar suas atividades ou exercer qualquer trabalho remunerado, observadas as normas da Previdência Social.	INVALIDEZ Significará a perda da capacidade de um Participante desempenhar suas atividades ou exercer qualquer trabalho remunerado, observadas as normas da Previdência Social.	Ajuste redacional.
PLANO BÁSICO Plano de benefícios com registro no CNPB sob nº 1993.0011-74, administrado pela FUNEPP, que é distinto daquele referido no artigo 103.	PLANO BÁSICO Plano de benefícios com registro no CNPB sob nº 1993.0011-74, administrado pela FUNEPP, que é distinto do antigo Plano Básico referido no artigo 102 , que foi extinto.	Ajuste de remissão